SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191112 - PB (2025/0004610-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE ARDISON PEREIRA
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TCU. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59052458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 24ca8f7e-1a15-4e70-bdf6-599b64bd2801

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 24ca8f7e-1a15-4e70-bdf6-599b64bd2801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191112 - PB (2025/0004610-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE ARDISON PEREIRA
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TCU. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ARDISON PEREIRA da decisão em que não conheci do recurso especial por falta de prequestionamento de

Documento eletrônico VDA58503506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59
Código de Controle do Documento: b1a13a75-21e2-49bd-afbe-0baa9cace671

determinados dispositivos legais e por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 4.711/4.716).

A parte agravante sustenta que houve prequestionamento, ainda que implícito, e que a oposição de embargos de declaração, com finalidade de prequestionamento, atrai o art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se tratar de nova valoração jurídica de fatos incontroversos e não de revolvimento probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 4.746/4.749).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução de título executivo oriundo de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU).

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 917, VI, do Código de Processo Civil (CPC), 393 do Código Civil, 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 267 da Lei 8.443/1992.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação das normas indicadas como violadas. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 4.494/4.495):

> O débito exequendo decorre da aplicação de multa, na forma do art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente da constatação pela corte de contas de irregularidades na execução do TC/PAC 607/2009 (Siafi 657553), celebrado entre o Município de Carrapeteira/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, objetivando a execução de aterro sanitário (id. 4058202.10572906; fls. 82-83).
>
> Objetiva o embargante a desconstituição do título sob o argumento de inaplicabilidade da multa em razão do integral cumprimento do objeto conveniado, não sendo legítima, a seu ver, a imposição da penalidade por parte do TCU.

Documento eletrônico VDA58503506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59
Código de Controle do Documento: b1a13a75-21e2-49bd-afbe-0baa9cace671

> No caso, quando da análise do TC/PAC 607/2009, no âmbito da Tomada de Contas n° 032.450/2014-1, o TCU constatou a mora na entrega do objeto, consignando no Relatório do Acórdão vergastado as seguintes irregularidades (id. 4058202.10572906; fl. 72):
>
> [...]
>
> Apesar da data de término estipulada para 2011, as obras do convênio apenas foram entregues em 2018, conforme podemos extrair do Parecer Financeiro n° 08/2019/SOPRE/SECOV/SUEST/PB, que atestou a conclusão do aterro sanitário (id. 4058202.9795573).
>
> Em que pese a comprovação documental do cumprimento do objeto, verifica-se que esta se deu de forma extemporânea, de modo que, ao tempo da Tomada de Contas n° 032.450/2014-1, o embargante estava efetivamente em débito com a Administração Pública.
>
> Constatou-se no âmbito da Tomada de Contas n° 032.450/2014-1, a mora na entrega do objeto, além de diversas irregularidades na execução das obras (id. 4058202.10572906; fl. 72), tais como paralisação e abandono dos serviços, mesmo estando totalmente pagos, conforme registrado em vários documentos.
>
> Ademais, a Fundação Nacional de Saúde, em seu Relatório de Visita Técnica de 28/10/2015 (peça 55, pp.12-18), registrou a execução de apenas 30,89% do objeto conveniado e 0% de atingimento, afirmando que a obra fora paralisada e abandonada, sujeita, portanto, à ação do tempo, intempéries e depredação.
>
> Portanto, as irregularidades na execução do objeto conveniado foram comprovadas pelo TCU, justificando a aplicação da multa em questão.
>
> Além disso, a revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito. Deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de tornar as decisões dos Tribunais de Contas inócuas.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto porque não foi apontada nas razões do recurso especial a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC, elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> "*Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu*" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os

Documento eletrônico VDA58503506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59
Código de Controle do Documento: b1a13a75-21e2-49bd-afbe-0baa9cace671

requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF.

3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Está correta, portanto, a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento dos arts. 917, VI, do CPC, 393 do Código Civil, 22 da LINDB e 267 da Lei 8.443/1992.

Ademais, conforme se extrai do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem analisou o art. 57 da Lei 8.443/1992 à luz do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que reconheceu a existência de irregularidades na execução do objeto conveniado e concluiu pela legalidade da multa aplicada.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Documento eletrônico VDA58503506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59
Código de Controle do Documento: b1a13a75-21e2-49bd-afbe-0baa9cace671

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Nesse ponto, também está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:50:59
Código de Controle do Documento: b1a13a75-21e2-49bd-afbe-0baa9cace671

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.191.112 / PB

Número Registro: 2025/0004610-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08008824720214058202 8008824720214058202

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ARDISON PEREIRA
ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ARDISON PEREIRA
ADVOGADOS : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:30
Código de Controle do Documento: 6edd1000-6562-4c9c-a80d-f9a1fd517763

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:30
Código de Controle do Documento: 6edd1000-6562-4c9c-a80d-f9a1fd517763